



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> GANEP – Nutrição Humana Ltda.	<b>UF:</b> SP	
<b>ASSUNTO:</b> Cumprimento de decisão judicial. Credenciamento do Grupo de Nutrição Humana – GANEP, a ser instalado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
<b>PROCESSOS N°s:</b> 00732.003367/2021-53 e 23000.031456/2019-35		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 568/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/9/2025

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, de pedido de credenciamento, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, do Grupo de Nutrição Humana – GANEP, a ser instalado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas da Cota nº 02591/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 6099632), contextualizam o histórico do processo:

“[...]

1. Por intermédio do OFÍCIO N° 07688/2025/PRUIR/PGU/AGU, a Procuradoria Regional da União da 1ª Região encaminhou, para ciência e cumprimento, o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA N°. 01306/2025/PRUIR/PGU/AGU

2. Eis os termos do referido Parecer:

### **1. DA FORÇA EXECUTÓRIA DA DECISÃO.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca seja a UNIÃO compelida a emitir o ato comprobatório de credenciamento exclusivo para a pós graduação, requerido pelo autor no processo SEI nº 23000.031456/2019-35.

Afirma o autor que pleiteou, em 04 de novembro de 2019, o credenciamento exclusivo para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*. Aduz, contudo, que o processo regulatório quedou-se inerte por quase 2 anos e que em 06 de maio de 2021 protocolou ofício pleiteando a conclusão do processo de credenciamento exclusivo no prazo de 30 dias ou, caso não atendido, a publicação do ato autorizativo de credenciamento tácito. Não obstante o novo pedido, o processo regulatório manteve-se inerte.

*Ao apreciar o feito, o Juízo Federal proferiu sentença de procedência:*

*Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o credenciamento tácito da Instituição no MEC, ressalvada a possibilidade de recusa de emissão de autorização ou posterior descredenciamento caso o MEC constate qualquer irregularidade na documentação apresentada pela autora.*

## **2. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS.**

*Uma vez que a União restou devidamente intimada, depreende-se que o provimento jurisdicional possui força executória, devendo ser integralmente cumprido, nos exatos termos da decisão judicial.*

*Renova-se os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-se essa d. procuradoria à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se tornem necessários para satisfação do r. decisum, solicitando que as providências adotadas sejam prontamente comunicadas*

*3. Ante o exposto, os autos foram encaminhados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES para ciência e adoção das medidas cabíveis.*

*4. Por meio do **Ofício N° 657/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC**, a SERES informou o que segue:*

*(...)*

*Destaca-se que, por meio do Ofício n° 37/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, esta secretaria informou que, diante da impossibilidade de migração do teor dos autos do processo SEI n° 23000.031456/2019-35 para o Sistema e-MEC, seria oportunizado à entidade supramencionada o preenchimento de processo de credenciamento lato sensu EaD e esta receberia um comunicado via Sistema e-MEC para fazê-lo, no prazo fixado em decisão judicial.*

*Nesse contexto, em 18 de janeiro de 2023, foi enviado comunicado via Sistema e-MEC informando à instituição sobre a disponibilização de cronograma extraordinário para protocolo do pedido de credenciamento lato sensu EaD.*

*Posteriormente, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo judicial n° 5023892- 89.2022.4.03.6100, atestada pelo Parecer de Força Executória n° 01165/2024/CORESPNE/PRU3R/PGU/AGU, foi novamente disponibilizado à instituição cronograma extraordinário para credenciamento lato sensu EaD. A interessada foi notificada por meio de comunicado enviado em 12 de dezembro de 2024.*

*Contudo, conforme consulta realizada ao Sistema e-MEC realizada em 22 de agosto de 2025, verificou-se que não houve protocolo de novo pedido. Consta apenas o registro do processo de credenciamento lato sensu EaD protocolado, sob número 201700902, o qual se encontra com o status de “arquivado”. Vejamos:*

Imagen 1 - Comunicado enviado em 18/1/2023

Assunto:	[Demanda Judicial] Credenciamento Lato Sensu EAD (SEI 00732.000072/2023-97)
Remetente:	CLECIO LOPES SILVA
Destinatários:	GRUPO DE NUTRIÇÃO HUMANA
E-mail:	coordenacao@ganepeducacao.com.br
Mensagem excluída pelo destinatário?	Não
Data do envio:	18/01/2023 17:32:17
Data da última leitura:	01/02/2023 20:57:49
Conteúdo:	<p>Senhor (a) Representante Legal e Procurador (a) institucional,</p> <p>Em cumprimento a decisão do Processo Judicial através do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00003/2023/CORESPNE/PRUR/PGU/AQU, constante do Processo SEI nº 00732.000072/2023-97, informa-se que foi disponibilizado para a instituição 13466 - Grupo de Nutrição Humana o cronograma extraordinário de Credenciamento Lato Sensu EAD.</p> <p>A IES tem o prazo de 18/01/2023 à 31/12/2023 para preencher, pagar a taxa e protocolar o processo.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Equipe do Sistema e-MEC</p> <p>CGGIRE/SERES/MEC</p>
Anexo(s):	

Tela do Sistema e-MEC, acesso em 22/8/2025.

Imagen 1 - Comunicado enviado em 12/12/2024

Assunto:	Processo Judicial nº 5023892-89.2022.4.03.6100 - Abertura cronograma - SEI 00732-006174/2024-05
Remetente:	ADAILTON FERREIRA NUNES
Destinatários:	GRUPO DE NUTRIÇÃO HUMANA
E-mail:	coordenacao@ganepeducacao.com.br
Mensagem excluída pelo destinatário?	Não
Data do envio:	12/12/2024 16:01:38
Data da última leitura:	O sistema não identificou leitura até o momento.
Conteúdo:	<p>Senhor (a) Representante Legal e Procurador(a) Educacional institucional,</p> <p>Em cumprimento a decisão do Processo Judicial 5023892-89.2022.4.03.6100, constante do Processo SEI nº 00732.006174/2024-05, informa-se que foi disponibilizado no Sistema e-MEC (menu regulação) para o Grupo de Nutrição Humana - (código 13466), vinculada a mantenedora 13546 - GANEP - Nutrição Humana LTDA, o cronograma extraordinário de CRENDENCIAMENTO LATO SENSU EAD.</p> <p>A IES tem o prazo de 30 dias para preencher, pagar a taxa e protocolar o processo.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Coordenação-Geral de Gestão de Informação da Regulação da Educação Superior</p> <p>CGDIRE/SERES/MEC</p>
Anexo(s):	

Tela do Sistema e-MEC, acesso em 22/8/2025.

**e-MEC**

**INFORMAÇÕES**  
Quando a consulta utilizar como filtro uma opção de código (Protocolo, IES, Curso, Local de Oferta e Mantenedora), você pode informar mais de um código bastando separá-los por vírgula (,). Ex.: 200700000,200800000,200900000.  
A busca por NOME de Instituição, Curso, Local de oferta ou Mantenedora pode demorar muito tempo. Se possível, adicione um outro filtro para reduzir o tempo de processamento. Por exemplo, Tipo de Processo. No caso da busca por local de oferta o nome do município deve ser inserido completamente e com os acentos, por exemplo "São Paulo". No caso de UF inserir a sigla. Para Nome de Instituição e de Mantenedora a busca independe de acentuação.

**BUSCA DE PROCESSOS EMEC**

Protocolo e-MEC:					
Instituição:	Selecionar				
Curso:	Selecionar				
Local de Oferta:	Selecionar				
Mantenedora:	Sigla ou Razão Social	GANEP			
Tipo de Processo / Ato:	1 Selecionados	Órgão:	Selecionar		
Fase em análise:	Selecionar	Situação:	Selecionar	Ano:	Calendário
Sinalização:	Selecionar				
Período de Protocolo:	Data Inicial:	Calendário	Data Final:	Calendário	
<input type="button" value="Limpar"/> <input type="button" value="Buscar"/>					
<input type="button" value="Exportar Excel"/>					

**Processo(s) Encontrado(s): 1**

Ações	Data Abertura / Data de Protocolo	Tipo de Processo Ato	Protocolo e-MEC	IES	Órgão	Fase Atual	Curso
	2017-03-02	Credenciamento Lato Sensu EAD	201700902 Arquivado	13466 - GRUPO DE NUTRIÇÃO HUMANA	SERES/DIREG/COREAD	ARQUIV. SEC.	
<b>Quant. de Endereços / Polos: 2</b>							

Contatos: Regulação e Supervisão - 0800-616161, opção 07, seguida da opção 01, Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 20:00 (Horário de Brasília).  
Taxas e Avaliações do INEP - 0800-616161, opção 03, Segunda a Sexta-Feira das 07:50 às 20:00 (Horário de Brasília).  
Ministério da Educação - 2025

Tela do Sistema e-MEC, acesso em 22/8/2025.

Feitas essas considerações, destaca-se que a Resolução CNE/CES n° 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece as diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu, denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o art. 39, § 3º, da Lei n° 9.394/1996, no que se refere à oferta de pós-graduação lato sensu, por instituições não educacionais, assim dispõe:

*Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:*

*(...)*

*IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;*

*V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.*

*Art. 3º O credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo anterior para a oferta de curso(s) de especialização lato sensu no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, mediante deliberação do CNE homologada pelo Ministro de Estado da Educação.*

*(...)*

*§ 5º A avaliação e a deliberação sobre propostas de credenciamento e recredenciamento exclusivo de Instituição para a oferta de cursos de especialização lato sensu serão realizadas pelo CNE. (grifo nosso).*

*Conforme visto, nos termos do art. 2º, incisos IV e V, combinado com o art. 3º, § 5º, da referida Resolução, compete ao MEC a instrução processual dos pedidos de credenciamento de instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica e de instituições relacionadas ao mundo do trabalho, sendo a avaliação e deliberação competência do Conselho Nacional de Educação — CNE.*

*Assim, registra-se que não compete a esta Secretaria emitir ato comprobatório de credenciamento exclusivo para a pós-graduação, nos termos requeridos.*

*Adicionalmente, destaca-se a publicação do Decreto n° 12.456, de 19 de maio de 2025, que dispõe sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação e altera o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*O Decreto n° 12.456/2025 alterou a redação da Seção V, do Capítulo II, do Decreto n° 9.235/2017, estabelecendo que **os cursos de pós-graduação lato sensu podem ser ofertados por instituições de educação superior — IES, escolas de governo e instituições que ofertam exclusivamente cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu reconhecidos por este Ministério.** Ademais, tais cursos somente podem ser ofertados nos formatos de oferta dos*

*cursos de graduação previstos no ato de credenciamento ou recredenciamento da IES.*

*Dianete do exposto, considerando o disposto nos art. 2º e 3º, da Resolução CNE/CES nº 1/2018, reitera-se que não compete a esta Secretaria emitir o ato comprobatório de credenciamento exclusivo para a oferta de pós-graduação lato sensu, nos termos requeridos pela parte autora*

**5. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para ciência e adoção das medidas cabíveis, devendo os autos retornar a esta Consultoria Jurídica impreterivelmente até a data de 02/09/2025.**

*6. Por derradeiro, saliento que, na hipótese de o Setor não se considerar investido de atribuição para adotar as medidas respectivas, ou compreenda necessária ou oportuna atuação técnica complementar a ser produzida por órgão diverso ou entidade vinculada a este Ministério da Educação, solicita-se que promova o envio dos autos diretamente ao órgão/entidade investido/a de atribuição para tanto, com fundamento no princípio da eficiência e da economia processual, dando ciência imediata à CONJUR-MEC.*

*Brasília, 26 de agosto de 2025.*

*IVAN MARREIROS DA COSTA FILHO  
ADVOGADO DA UNIÃO.”*

É o relatório.

### **Considerações do Relator**

Este processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação Superior – CES, em virtude de imposição judicial e do exaurimento do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme o exposto no PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº 01306/2025/PRU1R/PGU/AGU, anexo ao Ofício nº 07688/2025/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 6072602), a seguir reproduzido:

“[...]

#### **1. DA FORÇA EXECUTÓRIA DA DECISÃO.**

*Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca seja a UNIÃO compelida a emitir o ato comprobatório de credenciamento exclusivo para a pós graduação, requerido pelo autor no processo SEI nº 23000.031456/2019-35.*

*Afirma o autor que pleiteou, em 04 de novembro de 2019, o credenciamento exclusivo para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu. Aduz, contudo, que o processo regulatório quedou-se inerte por quase 2 anos e que em 06 de maio de 2021 protocolou ofício pleiteando a conclusão do processo de credenciamento exclusivo no prazo de 30 dias ou, caso não atendido, a publicação do ato autorizativo de*

*credenciamento tácito. Não obstante o novo pedido, o processo regulatório manteve-se inerte.*

*Ao apreciar o feito, o Juízo Federal proferiu sentença de procedência:*

*Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o credenciamento tácito da Instituição no MEC, ressalvada a possibilidade de recusa de emissão de autorização ou posterior descredenciamento caso o MEC constate qualquer irregularidade na documentação apresentada pela autora. (Grifo nosso)*

## **2. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS.**

*Uma vez que a União restou devidamente intimada, depreende-se que o provimento jurisdicional possui força executória, devendo ser integralmente cumprido, nos exatos termos da decisão judicial.*

*Renova-se os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-se essa d. procuradoria à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se tornem necessários para satisfação do r. decisum, solicitando que as providências adotadas sejam prontamente comunicadas.*

*Brasília, 12 de agosto de 2025.*

*MARIO VICTOR LUZ E SILVA DE CARVALHO*

*ADVOGADO DA UNIÃO.”*

Do arrazoado acima extrai-se contexto dissonante com a legislação que rege o sistema federal de ensino. Em suma, há determinação judicial que exige da União a emissão de ato autorizativo de credenciamento, de forma tácita, em favor da interessada para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade Educação a Distância – EaD, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que assim dispõe:

“[...]

*Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:*

[...]

*V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.” (Grifo nosso)*

Esse dispositivo prescreve que a instrução processual desta modalidade de credenciamento estaria sob a incumbência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. Todavia, com fundamento no arrazoado contido no Ofício nº 657/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 6087794), acima transscrito, informa a SERES que a interessada não providenciou os trâmites necessários para o protocolo do pedido em comento no sistema e-MEC, plataforma em que devem fluir os processos regulatórios inerentes ao sistema federal de ensino.

Diante da ausência de instrução processual e da necessidade de cumprimento da determinação judicial, a Conjur/MEC, em ato contínuo, remete este caso à CES, sob a motivação de que a deliberação dos atos de credenciamento seria de competência do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Diante da ausência completa de evidências qualitativas que possam amparar qualquer decisão de mérito neste caso, sobretudo em razão da falta de participação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep durante a marcha processual, há certeza quanto à coerção judicial imposta ao Ministério da Educação – MEC.

Considerando que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, compete ao CNE deliberar sobre o credenciamento exclusivo para a oferta de cursos de especialização pleiteado por instituições relacionadas ao mundo do trabalho, e visando dar cumprimento integral ao teor da sentença proferida pela Justiça Federal, no bojo do processo nº 1073402-82.2021.4.01.3400, este Relator manifesta-se favoravelmente ao credenciamento exclusivo para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade EaD do Grupo de Nutrição Humana – GANEP.

Por fim, informa-se que a eficácia deste parecer está condicionada à emissão do ato homologatório do Ministro de Estado da Educação, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto, em virtude de provimento jurisdicional com força executória, favoravelmente ao credenciamento, exclusivo para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, do Grupo de Nutrição Humana – GANEP, a ser instalado na Rua Maestro Cardim, nº 1.175, bairro Paraíso, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pela GANEP Nutrição Humana Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo de três anos, conforme dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente